Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.008820/2008-18

Processo nº	13706.008820/2008-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-006.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2024
Recorrente	CRISTIANNE GREENHALGH VILALTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO APRECIADO.

Sem a devida caracterização da intempestivamente da impugnação, deve ser instaurada a fase litigiosa, suspensa a exigibilidade do crédito tributário e torna-se cabível a apreciação dos demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, em medida excepcional, entender como possível a retificação em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior Dimob e Derc.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> 1 Foi lavrada Notificação de lançamento relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, fls. 07/10, em nome de CRISTIANNE GREENHALGH VILALTA, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R$7.142,66, acrescido de multa de ofício no montante de R$5.356,99 e juros de mora.
>
> 2 A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e DERC", no valor de R$30.000,00, conforme descrição dos fatos (fls. 08) reproduzida abaixo:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.

Fls.: 10
Rub.:

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), constatou-se a omissão de rendimentos conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
TOTAL		0,00

Dados Informados em Derc		
Órgão/Entidade Adm. Publ. Federal-Derc		
Organismo Internacional-Derc	Beneficiário	Rend. Informado em Derc
TOTAL		0,00

Apuração da Omissão	
1 – Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	0,00
2 – Total dos Rendimentos Informados em Derc.	30.000,60
3 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física e Exterior Declarados	0,00
4 – Omissão Apurada (1+2-3)	30.000,60

Enquadramento Legal:
Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53, 55, inciso VII e 995, do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

> 3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 22/10/2008, fls. 03/05, alegando, em síntese, que foi notificada na data de 20/10/2008, e que o rendimento lançado pelo Fisco foi declarado em sua integralidade na declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2005
>
> VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.
>
> Válida a tentativa de intimação por via postal no domicílio do contribuinte, correto o uso da intimação por edital depois da tentativa improfícua de intimação por via postal.
>
> IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
>
> A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Original

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2013 (e-fls. 78), o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2013 (e-fls. 81), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: a intimação da notificação por edital não teria sido regular, uma vez que o erro no endereço tributário preenchido na correspondência teria sido da RFB; a omissão de rendimentos foi originada por seu erro de preenchimento da declaração, onde informou seus rendimentos de R$30.000,00 no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas", ao invés de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior", o que gerou duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo; e já teria recolhido o valor devido de Imposto de Renda correto sobre o valor de R$30.000,00 recebido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação e sobre a omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional apresentado pela Unesco em Derc no valor de R$30.000,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Em relação à regularidade de intimação por edital, destaquem-se os seguintes argumentos apresentados pela DRJ em seu Acórdão, sustentando a intempestividade da impugnação, ora grifados:

> ...
>
> 8 No caso em tela, resta caracterizada a argüição de tempestividade como preliminar, haja vista que a contribuinte alegou que foi notificada apenas na data de 20/10/2008, por meio do aviso de cobrança de fls. 37.
>
> ...
>
> 10 Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se abaixo o Decreto nº 70.235/72, art. 23:
>
> *(...)"*
>
> 11 Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a tentativa de intimação ou notificação feita por via postal, é necessário que seja encaminhada para o domicílio do sujeito passivo, ou seja, para o **endereço postal por ele fornecido à administração tributária**. Uma vez improfícua a tentativa de intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital.
>
> 12 No caso dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada à contribuinte como destinatária, por meio de **AR, conforme fls. 46**, para o endereço Rua Barata Ribeiro nº 669, apt 802, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP 20000-000. Naquele momento (expedição da notificação e intimação para ciência), este era o endereço tributário da interessada, conforme extratos anexados às fls. 61, 62, 63 dos autos, porém, com CEP incorreto, **por motivo de erro em sua informação, ocasionado pela contribuinte que, ao informar seu endereço em suas declarações, informou-o com o CEP incorreto (fls. 64 a 66)** .

Original

> 13 De análise às fls. 67/68, verifica-se que **a contribuinte vinculou seu endereço ao CEP 20051-000, o qual, segundo o sítio dos Correios, não existe**. Restou constatado que o CEP correto para o seu endereço é o CEP 22051-001. **Tal erro motivou a incorreção verificada (CEP 20000-000)**.
>
> 14 Dessa forma, há de ser considerada como válida a tentativa de ciência por via postal, conforme extrato de fls. 46, haja vista que efetuada no endereço tributário informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 2007. Ressalte-se que, **embora devolvido o AR por motivo de "endereço insuficiente", tal fato se deu por erro da contribuinte que, ao informar o número do CEP em sua declaração de rendimentos, informou-o de forma incorreta, motivando a normalização do dado na base CPF para CEP 20000-000**. Assim, embora não configurada a ciência por via postal, uma vez que a correspondência foi devolvida, tal tentativa concedeu ao Fisco a opção pela ciência por meio de edital, haja vista que a ciência por via postal não se deu por motivo de erro da impugnante.
>
> ...
>
> 16 Da análise aos autos, constata-se que a interessada apresentou sua impugnação em 22/10/2008, conforme protocolo de fls. 03. Confrontando-se a data de ciência do lançamento, a qual se deu por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00001, de 01/02/2008, em 28/02/2008 (fls. 58), com a data de 22/10/2008, **conclui-se que a impugnação ora apresentada é intempestiva**, uma vez que protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão.
>
> ...

Por seu turno, a interessada sustenta que o erro foi da Receita, ao usar o CEP genérico da cidade do Rio de Janeiro, pelo simples fato da divergência de um dígito no CEP q informou em sua Declaração de Ajuste Anual, entendendo que seria cabível à Administração Tributária verificar o CEP correto a ser utilizado.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

> Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Entendo por bem que penalizar a notificada pelo fato do sistema da Administração ter usado um Código de Endereçamento Postal genérico não seria justo, não haveria como a contribuinte ter conhecimento de tal particularidade de sistemas informatizados. Teria sido interessante que pelo menos se tentasse uma nova intimação por via postal com busca manual do CEP correto no sistema aberto dos Correios, uma vez que esse erro foi o único motivo da falha na entrega da intimação.

Ademais, destaque-se que não se evidencia má fé da contribuinte durante o processo e que nos autos não constam a imagem do Aviso de Recebimento nem o envelope postal devolvidos, os quais são provas esclarecedoras e sobrepõe-se à simples Consulta de Postagem acostada (e-fls. 46). Assim, de bom grado devem ser aceitos os argumentos da contribuinte de que não foi devidamente intimada e portanto tida como **tempestiva sua impugnação**, para assegurar seu direito ao contraditório e a análise de seus demais argumentos de defesa.

A contribuinte alega ainda que incorreu em erro material no preenchimento de sua DAA. Sustenta que teria declarado os rendimentos totais da UNESCO como recebidos de pessoa jurídica e não de Organismo Internacional, que seria o correto. Verificando os dados apostos em Derc pela UNESCO, envolvendo os rendimentos de R$30.000,00, realmente coincidem com o

Original

alegado erro de DAA (e-fls. 43 e ss) e com o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (e-fls. 11). Evidencia-se inclusive que a interessada recolheu por meio de DARFs os valores de imposto de renda que seriam relacionados a rendimentos tributáveis declarados de R$ 30.000,00 (e-fls. 24).

Assim, em observância a princípios da Administração Pública, como os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Evidencia-se então que realmente os rendimentos devem ser reclassificados de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas", para "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior", dando razão à pretensão recursal, evitando-se assim bitributação, afastando o lançamento.

Destaque-se ainda que a recorrente foi remunerada por **prestação de serviços para a Organizações das Nações Unidas**, cf. Acordo de Cooperação/Projeto 914BRA1000 Anvisa PRODOC (e-fls. 11 a 12).

A matéria fora sumulada neste Egrégio Conselho, cf. Súmula CARF n.º 39, mas o referido enunciado resta revogado. Isto porque, o **Superior Tribunal de Justiça** em recurso representativo da controvérsia, **fixou tese de isenção** para o debate em tela no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito de suas Agências Especializadas.

Solidifique-se o hodierno entendimento, transcrevendo-se a respeitada Decisão do STJ, *verbis:*

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
>
> 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

Original

> 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
>
> (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Logo, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que **inexiste no caso, também, omissão de rendimentos tributáveis**. Imprescindível destacar que os mui acertados fundamentos decisórios aqui utilizados advém, com a devida vênia, de Decisão Precedente configurada através do Acórdão 2202-007.249, de 21/09/2020, de autoria do ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão no sentido de **afastar o lançamento**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Original